



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.416 - SP (2009/0021363-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JULIANO FRANSESGIO SILVA MONTANHERI (PRESO)
ADVOGADO : HERMES PROCOPIO DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados.

2. No caso, o Recorrente, impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima de retomar o relacionamento, imobilizou-a impossibilitando sua defesa, e em seguida desferiu-lhe treze golpes de canivete, em diversos locais do corpo, provocando-lhe sofrimento desnecessário e cruel. Tais fatores revelam, indubitavelmente, a gravidade concreta do delito, dado o violento *modus operandi* da conduta criminoso.

3. A custódia cautelar do ora Recorrente não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito.

4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.416 - SP (2009/0021363-0)

RECORRENTE :JULIANO FRANSENGIO SILVA MONTANHERI (PRESO)
ADVOGADO :HERMES PROCOPIO DOS SANTOS
RECORRIDO :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de JULIANO FRANSENGIO SILVA MONTANHERE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta da denúncia que o ora Recorrente conviveu com a vítima, na condição de amásio, mas que na época dos fatos já estavam separados há quase um mês. No dia 18/07/2007, o Recorrente procurou a vítima, Ana Paula Silva de Paula, para conversar e diante de sua recusa em retomar o relacionamento imobilizou-a e, em seguida, desferiu-lhe 13 (treze) golpes com seu canivete.

Segundo os autos, o Recorrente se apresentou espontaneamente ao Delegado de polícia do município de Ituverava dizendo-se autor do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV do Código Penal, sendo vítima a sua amásia Ana Paula Silva de Paula.

Nas razões do recurso, alega o Recorrente, em suma, ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, sustentando, ainda, a desnecessidade da constrição cautelar, na medida em que é comprovadamente primário, com bons antecedentes, além de possuir residência e emprego fixos.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 122/124, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.416 - SP (2009/0021363-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados.

2. No caso, o Recorrente, impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima de retomar o relacionamento, imobilizou-a impossibilitando sua defesa, e em seguida desferiu-lhe treze golpes de canivete, em diversos locais do corpo, provocando-lhe sofrimento desnecessário e cruel. Tais fatores revelam, indubitavelmente, a gravidade concreta do delito, dado o violento *modus operandi* da conduta criminoso

3. A custódia cautelar do ora Recorrente não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito.

4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar imposta ao Recorrente por ausência de fundamentação do decreto construtivo.

Inicialmente, cumpre salientar que no dia 25/03/2010 o ora Recorrente foi sentenciado, pelo tribunal do Júri da 1.ª Vara Judicial da comarca de Ituverava, à pena de 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade por reconhecer presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados.

Passo, portanto, a análise da razões do presente recurso.

Cumpre observar, a narrativa dos fatos na denúncia:

"[...]

Apurou-se que a vítima e o indiciado haviam convivido, na condição de amásios, durante 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses em ocasião pretérita, mas estavam já separados pelo período de aproximadamente um mês antes do delito aqui tratado. Na data e horário acima referidos, o indigitado autor, imbuído de ânimo homicida, foi procurar pela ex-amásia, Ana Paula, jovem de 18 (dezoito) anos de idade, na casa do avô desta, no endereço fornecido no parágrafo anterior, onde a ofendida estava residindo após a separação. JULIANO chamou por Ana Paula e quando esta já se encontrava do lado de fora da residência, mal havia iniciado a conversa entre ambos, a vítima foi clara ao dizer-lhe que "não queria mais nada com ele". Nesse instante, tomado de fúria e sentimento possessivo sobre a ofendida, o indiciado pulou bruscamente sobre Ana Paula, derrubando-a ao solo, e, ato contínuo, pondo seus joelhos sobre o corpo da moça, para que ela não reagisse, mas ficasse imobilizada no chão, em decúbito dorsal, passou a golpeá-la impiedosamente com o canivete, que adrede trazia consigo, atuando de modo insensível, apesar dos gritos de desespero emitidos pela vítima.

Assim, JULIANO agiu mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, pois, conforme já se descreveu acima, já no início da conversa que ambos mantinham, o indigitado autor pulou de modo brusco sobre Ana Paula, derrubando-a ao solo e pondo seus joelhos sobre o corpo da jovem, para que ela não reagisse, mas ficasse imobilizada no chão, em decúbito dorsal, momento em que passou a desferir-lhe os golpes de canivete, com maior facilidade.

Outrossim, o indiciado agiu com crueldade, uma vez que desferiu, de maneira impiedosa, 13 (treze) golpes com seu canivete contra o corpo da vítima, atingindo-a primeiro no braço e na perna, depois no tórax e nas costas e, por fim, no pescoço, após a jovem, haver gritado bastante, provocando, assim, um desnecessário e brutal sofrimento à ofendida.

"[...]

Por fim, JULIANO, agiu por motivo torpe, consistente no sentimento furioso de posse sobre a ofendida, como se ela fosse um objeto pertencente a ele e não pudesse, após a separação, relacionar-se com qualquer outro homem.[...]" (fls.59/61; sem grifo no original)

Diante dos fragmentos transcritos, observa-se que foram descritos os fatos principais e as qualificadoras envolvidas de forma suficiente para deflagrar a persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.

Conforme narrou a inicial acusatória, bem como a sentença condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida pelo Tribunal do Júri, sob os mesmos termos, o Recorrente, impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima de retomar o relacionamento, imobilizou-a impossibilitando sua defesa, e em seguida desferiu-lhe treze golpes de canivete, em diversos locais do corpo, provocando-lhe sofrimento desnecessário e cruel. Tais fatores revelam, indubitavelmente, a gravidade concreta do delito, dado o violento *modus operandi* da conduta criminosa.

Trata-se, portanto, de crime grave, hediondo, cometido em circunstâncias que revelam alto grau de periculosidade do acusado, elementos aptos a ensejar a decretação da segregação cautelar do Recorrente.

Na hipótese, a prisão preventiva do Paciente, convalidada pela Corte de origem sob os mesmos fundamentos, foi decretada em 14/09/2007, nos seguintes termos:

"[...]

*Ante a gravidade das infrações narradas, para resguardar a ordem pública de possíveis novos delitos da mesma natureza, segurança da ordem pública e garantia da instrução processual, **DECRETO**, nos termos do artigo 312 e seguintes do código de Processo Penal, a **PRISÃO PREVENTIVA** de **JULIANO FRANSÉRGIO SILVA MONTANHERI**, qualificado nos autos.[...]" (fl.79)*

Como se vê, a custódia cautelar do ora Recorrente, não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Assim, tem-se por válida a fundamentação realizada com expressa menção à situação concreta apta a demonstrar a necessidade do cárcere do ora Recorrente para a garantia da ordem pública.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Ministra. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE DO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, eis que o paciente é acusado de ter sido contratado para executar a vítima, tendo-lhe desferido socos e pontapés por quase trinta minutos, após ter sido imobilizada com uma gravata pelo co-réu. Posteriormente, paciente e co-réu deliberaram jogá-la da janela de um dos andares superiores para uma área externa.

III - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

IV - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi).

V - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

VI – Pronunciado o réu, fica, por ora, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (Súmula nº 21-STJ).

VII- No caso em tela, as peculiaridades da causa – feito com mais de 13 volumes, expedição de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, pluralidade de réus com diferentes procuradores – torna razoável o prazo em que a ação penal está transcorrendo, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

Ordem denegada." (HC 95.503/BA, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 03/11/2008.)

Dessa forma, restaram demonstrados, na hipótese, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso ordinário.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0021363-0

RHC 25.416 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11474673 1552007 2622007 993070396725

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO FRANSENGIO SILVA MONTANHERI (PRESO)

ADVOGADO : HERMES PROCOPIO DOS SANTOS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário